



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Gaspar, 01 de outubro de 2020.

**ASSUNTO:** RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2020.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 29/09/2020 Impugnações Impetradas pelas empresas: **DUETO TECNOLOGIA LTDA.** e **PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.**, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 082/2020, Processo Administrativo nº 178/2020.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, as impugnações são TEMPESTIVAS (art. 41, §1º), e, diante do exposto, as peças impugnatórias são conhecidas.

**1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:**

Quanto aos argumentos apresentados nas impugnações, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto.

**2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

**DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DUETO TECNOLOGIA LTDA.**

Não há que se falar em restrição à competição em razão da semelhança do Edital impugnado com outros editais publicados por outros Municípios, pois no caso em tela foram

Rua São Pedro, 128, 2º Andar – Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



realizados diversos estudos por essa municipalidade com o intuito de encontrar em outros Entes um edital que suprisse as necessidades técnicas deste Ente, sem que haja qualquer ilegalidade nisso. Não é ilegal a utilização de um edital já utilizado por outro Município, ainda mais quando esse edital concilia competitividade entre as proponentes e vantajosidade à administração pública.

O edital adotado por esse Município é semelhante aos editais publicados pelos Municípios de Ituporanga (Pregão Presencial 31/2018), Itapoá (Pregão Presencial 19/2018), Itaiópolis (Pregão Presencial 24/2020), Penha (Pregão Presencial 10/2020), Seara (Pregão Presencial 13/2020), e Santa Rosa do Sul (Pregão Presencial 95/2019) e em todas essas ocasiões houveram a participação de mais de uma empresa, com a vitória em algumas delas de outras empresas que não a indicada como suposta favorecida pelo direcionamento.

Sobre a restrição imposta à utilização de plugins, cumpre destacar o seguinte entendimento sobre o assunto:

*“NPAPI (Netscape Plugin Application Programming Interface) foi criado em 1995 por John Warnock e Allan Padgett na Adobe, que queria exibir arquivos PDF de dentro do navegador da web (Netscape Navigator 2.0, na época). Conforme a web se expandiu e outros navegadores surgiram, eles também adotaram o NPAPI. Mozilla Firefox, Internet Explorer, Safari, Opera, Google Chrome e outros têm suporte NPAPI no passado ou até hoje.*

*A maneira mais simples de descrever NPAPI é que é uma camada fina entre o navegador da web e o sistema operacional que permite que o navegador da web adie os aplicativos instalados no sistema de arquivos local, a fim de exibir conteúdo que o próprio navegador da web não pode manipular. O grande problema, entretanto, é que isso significa que se um aplicativo tiver uma vulnerabilidade de segurança, ele pode permitir que o invasor acesse o computador host, o que tem consequências potencialmente muito perigosas”.*

[...]

*“O grande problema, entretanto, é que isso significa que se um aplicativo tiver uma vulnerabilidade de segurança, ele pode permitir que o invasor acesse o computador host, o*



que tem consequências potencialmente muito perigosas.”  
(<https://blog.idrsolutions.com/2015/09/what-chrome-45-dropping-npapi-plugin-support-means/>) (tradução literal)

Em página especializada sobre o navegador Chromium consta a seguinte informação:

*“API de plug-in do Netscape (NPAPI) deu início a uma era inicial de inovação na web, oferecendo o primeiro mecanismo padrão para estender o navegador. Na verdade, muitos recursos modernos da plataforma da web - incluindo suporte de vídeo e áudio - foram implementados pela primeira vez por meio de plug-ins baseados em NPAPI. Mas a web evoluiu. Os navegadores de hoje são mais rápidos, seguros e capazes do que seus ancestrais. Enquanto isso, a arquitetura da era 90 do NPAPI se tornou a principal causa de travamentos, travamentos, incidentes de segurança e complexidade de código. Por causa disso, o Chrome irá descontinuar o suporte NPAPI no próximo ano”.*  
(<https://blog.chromium.org/2013/09/saying-goodbye-to-our-old-friend-npapi.html>) (tradução literal).

Portanto, são plenamente justificadas as exigências, além disso a participação de mais de uma participante nos certames, com a vitória de outras empresas que não somente a mencionada pela impugnante demonstra que há o atendimento do referido requisito por mais de uma empresa.

Em relação ao assunto, numa busca na internet por editais com a mesma exigência encontrou-se o Pregão Presencial nº 32/2019 de São Lourenço do Sul que restringia a utilização de runtime e plugins e teve como vencedora a empresa Impugnante, confirmando ser descabida a sua tese de direcionamento, razão pela qual é julgada improcedente.

Descabe a impugnação em relação a previsão de “avaliação de conformidade” da “estrutura declarada pela proponente vencedora”, primeiro porque a avaliação de conformidade deve necessariamente ser realizada após a proposta e antes da habilitação, ou após a habilitação, mas nunca na habilitação, consoante entendimento pacificado no TCU (Acórdão 1113/2009), segundo porque conforme pode-se observar a avaliação a ser realizada é em relação “memória de cálculo da configuração projetada para o pleno funcionamento do sistema” previsto no item 4.1.6.,



do edital, trata-se da avaliação sobre aquilo que foi descrito pela participante do certame, sendo julgada improcedente a impugnação.

Exigir 100% dos itens gerais e 90% dos itens específicos de cada módulo não impõe restrição alguma ao certame, está dentro da margem discricionária dessa Administração a admissão desses percentuais, além disso a Impugnante não logrou dizer de forma clara e justificada quais itens são exorbitantes e restritivos a competitividade da licitação.

### **DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.**

Sobre os valores orçados para a futura contratação, destaca-se que o Município está optando pela contratação de uma nova tecnologia, com mais módulos, razão pela qual são diversos os fatores que demonstram a evolução técnica que se pretende contratar frente ao que tem contratado atualmente, sendo a comparação realizada a grosso modo como é feita pela impugnante descabida.

Só a aquisição do softwares atualmente contratado custou aos cofres do Município de Gaspar o montante de R\$ 490.716,42, os quais, por serem adquiridos, não poderiam mais depender de manutenção mensal, porém continuam necessitando até os dias atuais.

A última vez que o Município de Gaspar licitou com sucesso o referido objeto foi em 2013, portanto de lá para cá houveram muitas mudanças de tecnologias, sendo injustificável a manutenção da atual contratação.

Insurge-se a impugnante em face do edital exigir 90% de atendimento dos requisitos técnicos e esses fugirem do padrão de mercado o que torna inviável a competição, porém não aponta de forma clara quais itens não estão dentro de um padrão de mercado, sendo descabidas as suas alegações e, portanto, improcedentes.

Em relação ao Data Center, o edital é claro ao permitir a terceirização da referida estrutura razão pela qual não cabe a alegação de que a referida exigência é cláusula restritiva de participação, além disso sabe-se que a administração está licitando um sistema web, o qual o datacenter deve ficar sob a responsabilidade da contratada fornecedora do software, pois de outro

Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



jeito ocasionaria grandes dificuldades para a administração e contratadas solucionarem problemas relativos a pleno fornecimento do serviço, uma vez que a fornecedora de software poderia, por exemplo, responsabilizar a fornecedora do data center por qualquer problema na prestação de serviço e vice-versa, sendo difícil ou até mesmo impossível para a administração a identificação do problema. Da forma como previsto a fornecedora do software é inteiramente responsável por esse serviço, cabendo à ela a escolha pelo data center adequado.

A impugnante faz confusão ao dizer que a proposta poderá ser avaliada por terceiros quando o edital é claro ao dizer que o que pode ser avaliada por terceiros é o sistema proposto, na prova de conceito. Essa medida pode ser necessária, caso a administração no momento da avaliação não disponha de técnicos capazes de avaliar o cumprimento das exigências e não encontra óbice na Lei de Licitações, sendo improcedente a impugnação.

Assim sendo, considerando o todo exposto, CONHEÇO AS IMPUGNAÇÕES impetradas pelas empresas **DUETO TECNOLOGIA LTDA.** e **PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.**, por serem TEMPESTIVAS, quanto ao MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as Impugnações invocadas, mantendo-se as disposições do edital.

Atenciosamente,

**MARCOS ROBERTO DA CRUZ**  
Secretario Adjunto da Fazenda e Gestão Administrativa